



ATA Nº 016/2026

PROCESSO LICITATÓRIO 316/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

Aos vinte e três dias do mês de setembro, às nove horas, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Cidreira, sala de licitações, sito à Rua João Neves, nº194, neste município reuniram-se a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº **Portaria nº950/2026**, composta pelos membros, Bartolomeu Antônio Menoncin, Vanessa Silva Vieira e Gladis da Silva Cardozo, para analisar o pedido de Impugnação ao Edital e pedido de esclarecimento, cujo objeto da licitação é a contratação de empresas especializadas na **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**, tudo em conformidade com o editado. Registra-se que o procedimento recebeu a publicidade pertinente nos meios oficiais adotados pelo Município. No curso do certame, foram recebidas, tempestivamente, as seguintes manifestações: impugnação por parte da empresa **CONSTRUMAPE CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº **07.656.902/0001-20**, e pedido de esclarecimento formulado pela empresa **TERRAPLANAGEM KRUGER LTDA**, inscrita no CNPJ nº **60.731.011/0001-73**, cujos teores e respectivas manifestações administrativas passam a ser registrados nesta Ata.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO. A presente impugnação tem por objeto questionar aspectos da modelagem do Lote 01 – Drenagem, especialmente a inclusão de serviços de natureza asfáltica e de recuperação de pavimentos, bem como as respectivas exigências de qualificação técnico-operacional. A questão merece especial atenção porque houve alteração substancial na estrutura do objeto entre a primeira versão do edital e o atual instrumento convocatório. No primeiro edital, o objeto estava organizado em dois lotes, sendo: Lote 01 – Drenagem; Lote 02 – Pavimentação. O Lote 01 abrangia serviços de topografia, movimentação de terra, galerias, sarjetas, tubos, caixas, drenos, alas, recomposições e demais serviços correlatos aos sistemas de drenagem pluvial, sem previsão expressa de recuperação de pavimentos asfálticos. Já o Lote 02 concentrava os serviços de pavimentação. No último edital, contudo, a Administração passou a estruturar o objeto em três lotes, sendo: Lote 01 – Drenagem; Lote 02 – Pavimentação com Blocos de Concreto Intertravados; Lote 03 – Pavimentação com Pedras Poliédricas. Ocorre que o novo Lote 01 passou a incluir expressamente “recuperação de pavimentos”, além dos serviços próprios de drenagem.

II – DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA ESTRUTURA DO OBJETO. A alteração promovida pela Administração não é meramente terminológica. No primeiro edital, drenagem e pavimentação estavam conceitualmente separadas. No atual edital, por outro lado, houve uma divisão mais específica da pavimentação: - Pavimentação com blocos intertravados passou a constituir o Lote 02; Pavimentação com pedras poliédricas passou a constituir o Lote 03; enquanto determinados serviços de natureza asfáltica foram inseridos no Lote 01 – Drenagem. Essa estrutura produz uma situação que merece esclarecimento. Se a Administração entendeu tecnicamente justificável separar a pavimentação com blocos intertravados e a pavimentação com pedras poliédricas em lotes próprios, qual é a justificativa técnica e econômica para que os serviços de recuperação de pavimentos asfálticos permaneçam inseridos no Lote 01 – Drenagem? O atual edital expressamente define o Lote 01 como drenagem, mas nele inclui “recuperação de pavimentos”. Já o Lote 02 exclusivamente identificado como “Pavimentação com Blocos de Concreto Intertravados”, e o Lote 03 como “Pavimentação com Pedras Poliédricas”. Assim, há aparente necessidade de melhor demonstração da lógica técnica utilizada para a distribuição dos serviços.

III – DA RELEVÂNCIA ECONÔMICA DOS SERVIÇOS ASFÁLTICOS INSERIDOS NO LOTE 01. A questão assume ainda maior relevância quando examinada a Planilha Orçamentária integrante do edital. O Lote 01 possui valor estimado de R\$ 13.916.216,10 (treze milhões, novecentos e dezesseis mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos), e contempla, expressamente, recuperação de pavimentos. Na planilha orçamentária, foram identificados, entre outros, serviços de natureza asfáltica, incluindo: - Execução de pintura de ligação com emulsão asfáltica; - Execução de tapa-buraco com aplicação de concreto asfáltico usinado; - Carga, manobra e descarga de mistura betuminosa a quente; Transporte de mistura betuminosa com caminhão com caçamba térmica. Somados, esses serviços representam aproximadamente R\$ 1.091.905,00 (um milhão, noventa e um mil, novecentos e cinco reais) dentro do Lote 01 correspondente a aproximadamente 7,85% do valor estimado do próprio lote. Portanto, não se trata de uma previsão meramente residual ou irrelevante. Há, dentro do lote “Drenagem”, parcela econômica expressiva relacionada à execução de serviços asfálticos. Além disso, a própria documentação do edital prevê que a execução do Lote 01 compreenderá, entre outros serviços, a recuperação de pavimentos.

IV – DA EXISTÊNCIA DE SERVIÇOS ASFÁLTICOS TAMBÉM NO LOTE 02. A situação se torna ainda mais relevante porque os serviços asfálticos não estão concentrados exclusivamente no Lote 01. A planilha também contempla serviços de natureza asfáltica no Lote 02 – Pavimentação com Blocos de Concreto Intertravados. O conjunto desses serviços representa aproximadamente R\$ 1.637.857,50 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) ou aproximadamente 32,86% do valor estimado do Lote 02, cujo valor total é de R\$ 4.984.471,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais). Considerando conjuntamente os serviços asfálticos identificados nos Lotes 01 e 02, chega-se



a aproximadamente R\$ 2.729.762,50 (dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o que representa aproximadamente 13,51% do valor total estimado da contratação, de R\$ 20.200.267,10 (vinte milhões, duzentos mil, duzentos e sessenta e sete reais e dez centavos). Portanto, os serviços asfálticos possuem relevância econômica suficiente para justificar uma análise específica acerca de sua localização dentro da estrutura dos lotes. **V – DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA PARA O PARCELAMENTO.** A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que o Estudo Técnico Preliminar deve conter justificativa para o parcelamento ou não da contratação, além de levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica da solução escolhida. Da mesma forma, o art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como princípio aplicável às licitações de serviços quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando, entre outros aspectos, a responsabilidade técnica, os custos administrativos e a necessidade de ampliação da competição e prevenção da concentração de mercado. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue a mesma orientação. A Súmula 247 do TCU estabelece que, sendo o objeto divisível e inexistindo prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, devem ser admitidas unidades autônomas, com adequação das exigências de habilitação à própria divisibilidade do objeto. Mais recentemente, o TCU reiterou que a ausência de justificativas adequadas no Estudo Técnico Preliminar quanto à inviabilidade técnica ou econômica do não parcelamento contraria a Súmula 247 e os arts. 18, §1º, VIII, e 47, II, da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, portanto, mostra-se pertinente que a Administração demonstre:

1. Por que os serviços asfálticos foram incorporados ao Lote 01 – Drenagem;
2. Por que parte dos serviços de pavimentação foi segregada em lotes próprios;
3. Por que os serviços asfálticos não foram tratados de maneira autônoma;
4. Se existe efetiva interdependência técnica entre drenagem e recuperação asfáltica que justifique a execução conjunta;
5. Se a execução separada produziria perda de economia de escala ou prejuízo técnico;
6. Qual foi o estudo de mercado utilizado para concluir que a modelagem adotada amplia, ou ao menos não reduz, a competitividade.

VI – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGIDA PARA O LOTE 01. Há ainda um ponto particularmente relevante na análise da habilitação. O edital exige, para o Lote 01 – Drenagem, comprovação de capacidade técnico-operacional mediante atestados que demonstrem, entre outros: - Escavação mecanizada de vala: mínimo de 4.700 m³; - Execução/assentamento de tubulações de drenagem ≥ 600 mm: mínimo de 1.950 m; - Execução de pintura de ligação: mínimo de 6.250 m²; - Execução de tapa-buraco com caminhão térmico: mínimo de 250 m³. É importante observar que os dois últimos requisitos não dizem respeito propriamente à experiência em drenagem. Eles correspondem justamente aos serviços asfálticos que foram incorporados ao Lote 01. Isso produz uma consequência prática importante: Uma empresa interessada em disputar o Lote 01 – Drenagem não precisa apenas demonstrar experiência em drenagem; deverá também demonstrar experiência anterior específica em determinados serviços de pavimentação asfáltica. Essa exigência pode ser legítima se houver demonstração de que tais serviços constituem parcelas relevantes e efetivamente necessárias ao objeto do lote. Entretanto, diante da alteração da modelagem e da existência de lotes próprios para diferentes modalidades de pavimentação, mostra-se necessária a correspondente justificativa técnica. A própria Lei nº 14.133/2021 determina que a exigência de qualificação técnica seja motivada e restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo, sendo considerada, para esse fim, a parcela cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. A lei também limita os quantitativos mínimos exigíveis. O TCU, por sua vez, admite quantitativos mínimos de capacidade técnico-operacional desde que vinculados às parcelas de maior relevância e valor significativo e proporcionais à dimensão e complexidade do objeto. Assim, requer-se que a Administração demonstre expressamente a pertinência dos requisitos de pintura de ligação e tapa-buraco com caminhão térmico, como requisitos de habilitação para uma empresa que disputa o Lote 01 – Drenagem. **VII – DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO E AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO.** A preocupação não está apenas na existência de serviços asfálticos. O ponto central é a combinação entre objeto, parcelamento e habilitação. A Administração criou três lotes com especializações aparentemente distintas: Lote 01 – Drenagem Lote 02 - Pavimentação com Blocos de Concreto Intertravados Lote 03 - Pavimentação com Pedras Poliédricas Entretanto: - O Lote 01 contém serviços asfálticos; - O Lote 01 exige atestados de experiência em pintura de ligação e tapa-buraco; - O Lote 02 também contém serviços asfálticos; - O Lote 03 não exige experiência em pintura de ligação, tapa-buraco, drenagem ou pavimentação com blocos. Essa estrutura merece esclarecimento justamente porque as exigências de habilitação devem acompanhar a divisão efetivamente adotada para o objeto. A própria Súmula 247 do TCU determina que as exigências de habilitação devem se adequar à divisibilidade do objeto. **VIII – DA QUESTÃO RELATIVA ÀS JAZIDAS, USINAS E FONTES FORNECEDORAS.** A inclusão de serviços asfálticos também produz reflexos na execução contratual. O edital determina que, antes da utilização de materiais como brita, areia, saibro, agregados e mistura asfáltica, deverá ser apresentada a Licença de Operação vigente da jazida, instalação, usina ou fonte fornecedora correspondente. O edital também prevê a possibilidade de utilização de jazida, usina ou fonte fornecedora pertencente a terceiro, mediante comprovação de disponibilidade. Portanto, a presente



impugnação não afirma que o edital necessariamente obrigue a licitante a possuir sua própria jazida ou usina. A questão é outra: a inclusão dos serviços asfálticos aumenta a necessidade de estrutura, fornecedores, equipamentos, logística e documentação específica relacionada à cadeia de fornecimento e execução desses serviços. Isso reforça a necessidade de que a Administração demonstre que a inclusão dessa parcela no Lote 01 é tecnicamente necessária e compatível com a especialização do lote. **IX – DA POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** A impugnante não pretende atribuir à Administração qualquer intenção de direcionamento ou favorecimento sem prova objetiva. Entretanto, a estrutura atualmente estabelecida pode produzir efeito restritivo à competitividade, na medida em que empresas que possuem experiência e estrutura para execução de drenagem, mas não possuem experiência específica em determinados serviços asfálticos, podem ser impedidas de disputar o Lote 01. A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente, entre seus princípios, a competitividade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a economicidade e a igualdade. Por isso, não basta que a exigência seja tecnicamente possível. É necessário que ela seja pertinente, proporcional e efetivamente necessária ao objeto que está sendo licitado. **X – DOS PEDIDOS.** Diante do exposto, requer-se: **a)** O conhecimento e recebimento da presente impugnação, com sua apreciação antes da realização do certame. **b)** A apresentação, pela Administração, da justificativa técnica e econômica para a inclusão dos serviços de recuperação de pavimentos asfálticos no Lote 01 – Drenagem, especialmente considerando a anterior separação entre drenagem e pavimentação. **c)** A apresentação da justificativa técnica e econômica para a atual estruturação dos serviços, esclarecendo por que: - Pavimentação com blocos intertravados constitui lote próprio; - Pavimentação com pedras poliédricas constitui lote próprio; - Serviços asfálticos permanecem distribuídos entre os Lotes 01 e 02. **d)** A apresentação, no processo administrativo, da justificativa relativa ao parcelamento ou não parcelamento dos serviços asfálticos, nos termos do art. 18, §1º, VIII, e art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021. **e)** A revisão da composição do Lote 01 – Drenagem, avaliando-se a possibilidade de segregação dos serviços de natureza asfáltica em lote próprio ou outra forma de parcelamento tecnicamente adequada, caso demonstrada sua autonomia técnica e econômica. **f)** Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção dos serviços asfálticos no Lote 01, que apresente justificativa técnica detalhada demonstrando a indispensabilidade de sua execução conjunta com os serviços de drenagem, bem como a inexistência de prejuízo à competitividade. **g)** A revisão das exigências de qualificação técnico-operacional do Lote 01, especialmente quanto à exigência de experiência mínima em: - Pintura de ligação; - Tapa-buraco com caminhão térmico; Demonstrando-se sua pertinência, relevância e proporcionalidade em relação ao objeto efetivamente caracterizado como “Drenagem”. **h)** Caso mantidas tais exigências, que a Administração apresente a correspondente motivação técnica, inclusive quanto à relação entre os quantitativos exigidos e os quantitativos estimados na planilha. **i)** Se constatada a necessidade de alteração do objeto, da divisão dos lotes ou das exigências de habilitação, requer-se a retificação do edital e de seus anexos, com nova divulgação e reabertura dos prazos legais, quando a alteração puder comprometer a formulação das propostas. A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que modificações no edital que comprometam a formulação das propostas exigem nova divulgação e observância dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais. **j)** Por fim, requer-se que a decisão sobre a presente impugnação seja expressamente motivada, enfrentando individualmente os pontos apresentados. Do objeto do esclarecimento da empresa **TERRAPLANAGEM KRUGER LTDA**, inscrita no CNPJ nº **60.731.011/0001-73**, vem, respeitosamente, solicitar esclarecimento quanto à qualificação técnico-profissional exigida para o Lote 02 – Pavimentação com Blocos de Concreto Intertravados. Considerando que o edital exige responsável técnico da área de Engenharia Civil, legalmente habilitado e com registro regular no conselho profissional competente, solicita-se esclarecer: Será admitida, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional do Lote 02, a indicação de profissional Arquiteto e Urbanista, regularmente registrado no CAU e legalmente habilitado, desde que possua CAT compatível com as parcelas de maior relevância exigidas no edital? As manifestações foram encaminhadas ao Departamento de Compras para análise, por meio dos **Despachos nº 73-316/2026 e nº 75-316/2026**. Em resposta ao pedido de esclarecimento, o referido Departamento manifestou-se por meio do **Despacho nº 74-316/2026**, nos seguintes termos: “Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa TERRAPLANAGEM KRUGER LTDA, referente à qualificação técnico-profissional exigida para o Lote 02 – Pavimentação com Blocos de Concreto Intertravados, esclarecemos que, nos termos do Edital e do Termo de Referência, não será admitida, para atendimento da exigência de responsável técnico prevista na fase de habilitação, a indicação de profissional Arquiteto e Urbanista em substituição ao profissional da área de Engenharia Civil exigido no instrumento convocatório. O item 5.6.1, alínea “b”, do Edital Retificado do Pregão Eletrônico nº 013/2026 estabelece expressamente a necessidade de indicação de, no mínimo, 01 (um) responsável técnico da área de Engenharia Civil, legalmente habilitado e com registro regular no conselho profissional competente. O mesmo requisito encontra-se reproduzido no Termo de Referência, que estabelece, para fins de qualificação técnico-profissional, a indicação de responsável técnico da área de Engenharia Civil e a apresentação de atestado em nome do profissional indicado, devidamente registrado no conselho profissional competente



acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT. Para o Lote 02, deverão ser comprovadas, mediante o acervo técnico-profissional do profissional indicado, experiências compatíveis com as parcelas de maior relevância definidas no instrumento convocatório, quais sejam: **a)** execução de pavimento com blocos de concreto intertravados; e **b)** execução ou assentamento de meio-fio. Esclarece-se que as referências existentes no Edital e nos anexos a CREA/CAU ou a ART/RRT não afastam nem modificam a exigência específica estabelecida para o responsável técnico principal, uma vez que tais referências se encontram relacionadas a outras condições documentais, responsabilidades técnicas ou à capacidade técnico-operacional. Assim, para fins de atendimento ao item 5.6.1 do Edital e da correspondente qualificação técnico-profissional do Lote 02, deverá ser indicado profissional que atenda à exigência expressamente estabelecida de responsável técnico da área de Engenharia Civil, não sendo suficiente, para substituição dessa exigência, a apresentação de Arquiteto e Urbanista registrado no CAU, ainda que possua CAT compatível com os serviços indicados. Permanecem inalteradas as demais condições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e nos demais anexos do Pregão Eletrônico nº 013/2026”. Em resposta ao pedido de esclarecimento, o referido Departamento manifestou-se por meio do **Despacho 76- 316/2026 “I – DO RELATÓRIO** Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUMAPE CONSTRUÇÕES LTDA.** em face do Edital Retificado do Pregão Eletrônico nº 013/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa ou empresas especializadas na execução de serviços comuns de engenharia destinados à manutenção de vias públicas no Município de Cidreira/RS. A impugnante questiona, em síntese: **1.** a inclusão de serviços relacionados à recuperação de pavimentos asfálticos no Lote 01 – Drenagem; **2.** a opção administrativa pela divisão do objeto em três lotes, sem a criação de lote autônomo destinado exclusivamente aos serviços asfálticos; **3.** a presença de serviços de natureza asfáltica tanto no Lote 01 quanto no Lote 02; **4.** as exigências de qualificação técnico-operacional relativas à execução de pintura de ligação e tapa-buraco com utilização de caminhão térmico; **5.** eventual restrição à competitividade decorrente da modelagem adotada. Passa-se à análise. **II – DO CONHECIMENTO.** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se à apreciação de seu mérito. **III – DA NATUREZA DO OBJETO DO LOTE 01** Inicialmente, importa esclarecer que a denominação “Lote 01 – Drenagem” não pode ser analisada isoladamente, devendo ser interpretada conjuntamente com a descrição completa do objeto, com o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária. O edital estabelece expressamente que o Lote 01 compreende serviços destinados à: implantação, manutenção, recuperação e adequação dos sistemas de drenagem pluvial, abrangendo, além das atividades diretamente relacionadas às tubulações e estruturas de drenagem, recomposições e recuperação de pavimentos. Portanto, os serviços de recuperação de pavimentos inseridos nesse lote não constituem, na modelagem adotada, objeto autônomo destinado à execução de um programa independente de pavimentação asfáltica. Tratam-se de serviços associados às intervenções de drenagem e à necessidade de recomposição da condição da via após a realização das intervenções, permitindo a entrega integral e funcional do trecho objeto da Ordem de Serviço. Em intervenções de drenagem urbana é comum a necessidade de abertura de valas, retirada ou demolição de pavimentos existentes, movimentação de solo, instalação ou substituição de tubulações, execução de caixas, poços de visita e estruturas correlatas, seguida da necessária recomposição da superfície atingida. Assim, a Administração entendeu tecnicamente inadequado dissociar a intervenção de drenagem da recomposição necessária para o restabelecimento das condições de tráfego da via. Não se trata, portanto, da inclusão aleatória de objeto estranho à drenagem, mas de serviços complementares necessários à conclusão da intervenção executada. **IV – DO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO** Também não procede a alegação de ausência de análise quanto ao parcelamento. O Estudo Técnico Preliminar integrante do processo contém tópico específico denominado “Justificativa para o parcelamento ou não da contratação”, no qual a Administração optou expressamente pelo parcelamento em 03 (três) lotes, considerando a natureza das soluções executivas. Foram estabelecidos: Lote 01 – Drenagem; Lote 02 – Pavimentação com Blocos de Concreto Intertravados; Lote 03 – Pavimentação com Pedras Poliédricas. A divisão adotada não teve por fundamento simplesmente a natureza individual de cada item da Planilha Orçamentária, mas a formação de conjuntos funcionalmente compatíveis de serviços necessários à realização completa de cada intervenção. O próprio ETP registra que determinados serviços preliminares, transportes, movimentações, recomposições e demais atividades necessárias à entrega completa da intervenção foram mantidos agrupados dentro dos respectivos lotes, evitando: - fragmentação excessiva da execução; - multiplicidade desnecessária de responsáveis; - dificuldades de coordenação entre diferentes empresas; - conflitos quanto à responsabilidade pela qualidade da recomposição; - aumento da carga de gestão e fiscalização; - risco de descontinuidade entre serviços tecnicamente correlacionados. A Lei nº 14.133/2021 determina que o parcelamento seja adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, não impondo a fragmentação ilimitada do objeto. A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, igualmente invocada pela impugnante, condiciona o parcelamento à inexistência de prejuízo ao conjunto ou complexo e de perda de economia de escala. Pesquisa TCU Nesse



sentido, a Administração efetivamente parcelou o objeto, mas estabeleceu como limite do parcelamento os conjuntos de atividades tecnicamente necessários à execução completa das intervenções. **V – DOS SERVIÇOS ASFÁLTICOS.** A existência de serviços relacionados ao revestimento asfáltico dentro de determinado lote não significa, por si só, que tais serviços devam obrigatoriamente constituir lote independente. É necessário considerar a finalidade com que determinada atividade integra aquele lote. No Lote 01, os serviços possuem relação com a recuperação das superfícies atingidas ou deterioradas no contexto das intervenções de drenagem e de manutenção da infraestrutura viária associada. Nesse contexto, pintura de ligação, tapa-buraco, carga, descarga e transporte de mistura asfáltica integram a cadeia operacional necessária à recuperação do pavimento atingido. Criar uma contratação autônoma para cada uma dessas atividades poderia fazer com que uma empresa executasse a abertura e instalação do sistema de drenagem e outra somente posteriormente executasse a recomposição da via. Tal fragmentação produziria riscos de: - Incompatibilidade de cronogramas; - Aumento do tempo de interdição das vias; - Dificuldade de definição de responsabilidade por patologias posteriores; - Necessidade de sucessivas mobilizações; - Dificuldade de fiscalização e medição; - Conflitos quanto à responsabilidade pela preparação e recomposição da base; - Prejuízo à continuidade operacional da intervenção. Dessa forma, a escolha administrativa foi pela composição de lotes capazes de gerar resultado funcional completo, e não pela transformação de cada técnica construtiva ou cada insumo da planilha em objeto licitatório autônomo. **VI – DA DIFERENÇA ENTRE PAVIMENTAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO.** Deve-se distinguir a implantação ou execução predominante de determinado sistema de pavimentação da recomposição de pavimentos necessária em razão de uma intervenção principal. Os Lotes 02 e 03 foram segregados justamente porque correspondem a técnicas predominantes e próprias de pavimentação: - Blocos de concreto intertravados; e - Pedras poliédricas. Já no Lote 01, a recomposição do pavimento não constitui finalidade isolada da contratação, mas integra o conjunto de serviços necessários à implantação, manutenção, recuperação e adequação dos sistemas de drenagem. Consequentemente, a simples existência de itens de natureza asfáltica na Planilha Orçamentária não altera a finalidade predominante do lote nem obriga, automaticamente, sua segregação. **VII – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.** O edital exige, para comprovação da capacidade técnico-operacional do Lote 01: **a)** escavação mecanizada de vala: mínimo de 4.700 m³; **b)** execução ou assentamento de tubulações de drenagem com diâmetro igual ou superior a 600 mm: mínimo de 1.950 m; **c)** execução de pintura de ligação: mínimo de 6.250 m²; **d)** execução de tapa-buraco com utilização de caminhão térmico: mínimo de 250 m³. Os quantitativos estabelecidos correspondem, no máximo, a 50% dos quantitativos estimados das respectivas parcelas, em conformidade com o art. 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. O dispositivo legal permite exigir quantitativos mínimos de até 50% das parcelas consideradas de maior relevância ou valor significativo. Além disso, importa esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 utiliza a expressão: “parcelas de maior relevância ou valor significativo”. O Tribunal de Contas da União destaca que, diferentemente do regime anterior, os requisitos de relevância técnica e valor significativo não necessitam ocorrer simultaneamente para toda parcela indicada como requisito de experiência. Licitações e Contratos Nesse sentido, a Administração considerou os serviços de recomposição asfáltica relevantes para a demonstração da capacidade operacional, porque sua execução inadequada interfere diretamente na: - Aderência entre camadas; - Qualidade da recomposição; - Estabilidade do reparo; - Durabilidade do pavimento; - Segurança da circulação; - Adequação da conclusão da intervenção de drenagem. A pintura de ligação integra tecnicamente o procedimento de recomposição asfáltica, proporcionando aderência adequada entre a superfície existente e a camada betuminosa aplicada. Do mesmo modo, a execução de tapa-buraco com utilização de caminhão térmico exige capacidade operacional específica relacionada ao transporte, conservação da temperatura, lançamento e aplicação da mistura asfáltica. Não se está exigindo que a licitante seja proprietária de usina ou de jazida. O edital admite expressamente a utilização de jazida, instalação, usina ou fonte fornecedora pertencente a terceiros, exigindo apenas a comprovação pertinente antes da efetiva utilização dos materiais. Portanto, a exigência objetiva aferir a experiência anterior da pessoa jurídica na execução de parcela operacional considerada relevante, e não restringir a participação a empresas proprietárias de determinada estrutura industrial. **VIII – DA PROPORCIONALIDADE DOS QUANTITATIVOS.** Também não procede a alegação de desproporcionalidade dos quantitativos mínimos. O edital adotou: - 6.250 m² para pintura de ligação, diante do quantitativo estimado de aproximadamente 12.500 m²; e - 250 m³ para tapa-buraco, diante do quantitativo estimado de aproximadamente 500 m³. Logo, os quantitativos mínimos correspondem a 50% das quantidades previstas para as respectivas parcelas, exatamente dentro do limite estabelecido pelo art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, o edital admite o somatório de atestados para atendimento dos quantitativos mínimos desde que os documentos permitam identificar as características, unidades e quantidades executadas, o que contribui para reduzir eventual impacto competitivo da exigência. **IX – DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** Não se identifica, nos elementos apresentados pela impugnante, demonstração concreta de restrição indevida à competitividade. O fato de determinada empresa possuir experiência em parte dos



serviços de drenagem, mas não comprovar experiência nas demais parcelas relevantes exigidas para a execução integral do lote, não torna, por si só, irregular a exigência de qualificação. A finalidade da habilitação técnica é justamente assegurar que a empresa possua capacidade operacional compatível com as atividades relevantes que poderá ser convocada a executar durante a vigência da Ata. Por outro lado, a Administração adotou diversas medidas que favorecem a competição, tais como: - Divisão do objeto em três lotes; - Possibilidade de participação em um, dois ou três lotes; - Qualificação específica conforme o lote disputado; - Admissão de somatório de atestados; - Não exigência de propriedade prévia de jazida ou usina; - Ausência de quantitativos mínimos para o acervo técnico-profissional; - Limitação dos quantitativos técnico-operacionais a até 50% das parcelas indicadas. Assim, a estrutura do certame busca compatibilizar competitividade com segurança técnica na execução. **X – DA ALTERAÇÃO EM RELAÇÃO AO EDITAL ANTERIOR.** A existência de estrutura diferente em versão anterior do instrumento convocatório não produz direito subjetivo dos interessados à manutenção da modelagem anterior. Durante a fase preparatória e antes da consolidação definitiva do edital, compete à Administração revisar seus estudos, quantitativos, documentos técnicos e estratégia de contratação, desde que a solução finalmente adotada seja tecnicamente justificada e respeite a legislação aplicável. O instrumento que rege o certame é o edital atualmente publicado e seus respectivos anexos. Portanto, a alteração da estrutura anteriormente utilizada, por si só, não caracteriza irregularidade. **XI – DA DECISÃO.** Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados e considerando o Edital, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o Memorial Descritivo e a Planilha Orçamentária integrantes do Processo Administrativo nº 316/2026, decide-se: **a) CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUMAPE CONSTRUÇÕES LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade; **b) no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO;** **c) MANTER** a estrutura de parcelamento da contratação em três lotes; **d) MANTER** no Lote 01 os serviços de recuperação e recomposição de pavimentos necessários às intervenções de drenagem; **e) MANTER** as exigências de qualificação técnico-operacional relativas à pintura de ligação e à execução de tapa-buraco com utilização de caminhão térmico, nos quantitativos constantes do instrumento convocatório; **f) esclarecer** que as exigências possuem relação com as características e a complexidade operacional dos serviços integrantes do lote e que os quantitativos mínimos observam o limite previsto no art. 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; **g) consignar** que não haverá alteração do Edital ou de seus anexos em decorrência da presente decisão e, consequentemente, fica mantida a data da sessão pública, nos termos já divulgados. Publique-se a presente decisão e dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados pelos meios oficiais utilizados para divulgação do certame. Desta forma, considerando as manifestações constantes dos autos, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUMAPE CONSTRUÇÕES LTDA.** Quanto ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa **TERRAPLANAGEM KRUGER LTDA.**, fica esclarecido que não será admitida, para fins de atendimento da exigência de responsável técnico prevista na fase de habilitação, a indicação de profissional Arquiteto e Urbanista em substituição ao profissional da área de Engenharia Civil exigido no instrumento convocatório. Assim, permanece inalterado o Edital e seus anexos. À consideração Superior. Nada mais havendo a tratar encerra-se a presente Ata que vai assinada pelos membros da Comissão.

VANESSA SILVA VIEIRA
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

GLADIS DA SILVA CARDOZO

BARTOLOMEU ANTÔNIO MENONCIN



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F4CB-E6AE-2B5D-34F7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANESSA SILVA VIEIRA (CPF 016.XXX.XXX-07) em 23/09/2026 15:55:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BARTOLOMEU ANTONIO MENONCIN (CPF 403.XXX.XXX-15) em 23/09/2026 15:57:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



GLADIS CARDOZO (CPF 975.XXX.XXX-20) em 23/09/2026 15:58:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/F4CB-E6AE-2B5D-34F7>